

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 128, DE 2004.**

Altera a Lei Complementar n.º 16, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

**Autor:** Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar denúncias de irregularidades na prestação de serviços por empresas e instituições privadas de planos de saúde.

**Relator:** Deputado WALTER FELDMAN.

### **I - RELATÓRIO**

A proposição em análise é resultado dos trabalhos realizados pela “Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar denúncias de irregularidades na prestação de serviços por empresas e instituições privadas de planos de saúde”.

Seu objetivo precípua é o de permitir a dedução da base de cálculo do Imposto sobre Serviços pago pelas operadoras de planos de saúde as quantias que são despendidas por essas empresas para o pagamento dos serviços prestados pelos hospitais, profissionais de saúde, laboratórios e medicamentos.

Ao justificar sua iniciativa, a CPI destacou que os Municípios ao considerarem como base de cálculo o faturamento total das aludidas empresas, estariam, na verdade, praticando uma bitributação.

A matéria é de competência exclusiva do Plenário, cabendo a este Órgão Técnico pronunciar-se preliminarmente quanto ao mérito, dentro de suas competências. Na seqüência, deverão pronunciar-se as Comissões de Finanças e Tributação, também quanto ao mérito, e Constituição e Justiça e de Cidadania, no que concerne à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não foram apresentadas Emendas no prazo regimentalmente estipulado.

É o Relatório

## **II - VOTO DO RELATOR**

Durante os trabalhos da CPI dos Planos de Saúde, veio à tona a existência de uma grave distorção tributária que ameaça inviabilizar o setor de saúde suplementar.

De fato, ao se permitir a cobrança do ISS — imposto municipal regido pela Lei Complementar n.º 116, de 2003 — sobre o faturamento total das empresas citadas, comete-se uma bitributação clara, tendo em vista que profissionais de saúde, hospitais, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde já recolhem esse tributo sobre seus respectivos faturamentos.

Observe-se que parte do faturamento das operadoras é repassado para os referidos estabelecimentos, como pagamento pelos serviços prestados. Assim, não há porque impedir que da base de cálculo a ser utilizada para o setor de saúde suplementar sejam deduzidos integralmente os valores pagos pela prestação dos serviços médico-hospitalares e de saúde em geral.

No que tange à competência desta Comissão é importante ressaltar que é imprescindível para o equilíbrio do setor que as operadoras mantenham sua saúde financeira, tendo em vista que tais empresas e entidades são responsáveis pela assistência a cerca de quarenta milhões de pessoas.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 128, de 2004.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2004.

**Deputado WALTER FELDMAN**  
**Relator**

2004\_9424\_Walter Feldman